

CB4c



S2-CIT2

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000001/99-16
Recurso nº 161.019 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.653 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ GUEDES DEAK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF

Exercício: 1999

RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO

A juntada de documentos que comprovem a moléstia grave, mesmo em sede de Voluntário é suficiente para o reconhecimento da isenção.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Ewan Teles Aguiar - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Adoto o relatório contido no acórdão produzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), às Fls. 49 a 51, *in verbis*:

O contribuinte acima identificado, apresentou em 03/02/2000, manifestação de inconformidade de fl. 44, acompanhada dos documentos de fls. 45 a 47, discordando da Decisão DRF/PPE/SASIT nº 755/99 (fls. 38 a 40), da qual tomou ciência em 27/01/2000 (fl.42), que indeferiu seu pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, por ser portadora de moléstia grave, retido nos meses de janeiro a agosto de 1998.

2. A decisão recorrida indeferiu o pleito do contribuinte pelo fato da declaração apresentada não definir a data em que a doença foi contraída, sendo que de acordo com a legislação vigente, nestes casos, a isenção só pode ser reconhecida a partir da data do laudo, qual seja, 12/08/1998.

3. Em sua manifestação de inconformidade o impugnante questiona a decisão proferida juntando Relatório de exame Anatomo Patológico do Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual no qual afirma constar a data de início da doença.

Diante desses fatos, das alegações do contribuinte e dos documentos que instruem os autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação do contribuinte.

Cientificado da Decisão, por correspondência com aviso de recebimento, em 15.06.2007.

Em 12.07.2007 o contribuinte, por advogado, requer a prorrogação do prazo por 60 dias para apresentação de documentos, com apoio no aguardo de expedição de alvará judicial, o que foi NEGADO pela autoridade, conforme Fls. 69, intimando o contribuinte em 16.07.2007.

Inconformado, mais uma vez, o contribuinte maneja Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, acompanhado de outros documentos, com protocolo em 17.07.2007, que em apertada síntese assim, dispõe:

...

3. - Por um longo período o contribuinte Luiz Guedes Deak conviveu com aquela enfermidade, o que comprovado está com o Exame Anatomo-Patológico realizado no Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia S/C Ltda., em 18/11/1996 (doc. D. No doc. II, consta do Exame de Revisão de Lamina, realizado pelo Laboratório de Anatomia Patológica, em 19/02/1998, o seguinte diagnostico: TUMOR DE CÉLULAS CLARAS; QUADRO HISTOLÓGICO SUGESTIVO DE CARCINOMA DE CÉLULAS RENAI. Em abril de 1998, o Hospital Amaral Carvalho de Jan, diagnosticou o agravamento da enfermidade comprometendo tecido ósseo e partes moles. Em fevereiro de 1999, em Exame Anatomo-Patológico realizado no Hospital Amaral Carvalho de Jaú, constatou a existência de tumor da parede torácica. Carcinoma renal metastático (doc. III). Em documento expedido pelo IAMSPE em 05/10/1998 (doc. IV), no qual está afirmado que ele já era portador de moléstia grave, desde 14/09/1984, e internado no Serviço de Urologia daquele hospital com diagnostico definitivo de adenocarcinoma de rim direito.



A documentação apresentada comprova que o contribuinte era portador de NEOPLASIA MALIGNA diagnosticada em 14/09/1984.

4. - Ao decidirem por manter o indeferimento do pedido do interessado, os doutos julgadores da Quarta Turma da DRJ-SPO-II, além de não fazer justiça ao fato concreto, também houve desrespeito aos preceitos legais que regem a matéria.

5.- O pedido do interessado além de respaldo legal, também tem amparo em jurisprudência, uma vez que já existe pré-julgados em situação idêntica a esta. Os julgadores da Sexta Turma da DRJ/SPO-II, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, deferiram a solicitação de isenção por moléstia grave, conforme Acórdão abaixo transcrito.

ACÓRDÃO DRJ/SPO-II Nº2.120

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF

FL 810

Ano-Calendário. 1996, 1997

Ementa: ISENÇÃO POR MOLESTIA GRAVE.

Laudo pericial complementar emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou dos Municípios, com indicação da data do diagnóstico da moléstia grave é documento hábil para estabelecer a data em que os valores recebidos passam a ter a natureza jurídica de rendimentos isentos.

Solicitação Deferida.

...

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, é TEMPESTIVO e, sendo assim, dele conheço.

O recorrente não suscita discussão preliminar o que impõe a imediata análise do mérito o que faço nos seguintes termos:

É verdade que a isenção concedida aos aposentados por moléstias graves outorgada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº7.713 de 22/12/1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº8.541 de 23/12/1992, que assim regulamentou a questão:

"Art. 6º

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"(grifei)

Ademais, dispondo sobre a concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, senão vejamos:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Com o fito de aclarar, ainda mais a interpretação normativa, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, estabeleceu em seu art. 5º, parágrafo 2º, (consolidando as disposições da IN SRF nº 25/1996, art. 5º, §2º e Ato Declaratório COSIT nº 10, de 16/05/1996) que a isenção por moléstia grave "se aplica aos rendimentos recebidos a partir: a) do mês de concessão da aposentadoria ou reforma; b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; c) da data em que a doença foi contraída, quando especificada no laudo pericial".

Para comprovar o direito à isenção, o contribuinte juntou aos autos, ainda em sede de DRJ, os documentos de fls. 45/46 e 47, sendo que o primeiro é um relatório de exame anatomo patológico emitido por profissional do Hospital do Servidor Público, que não menciona nenhuma das patologias elencadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, acima transcrito e o documento de fl. 47 trata de "cintilografia do esqueleto" e também não menciona nenhuma daquelas patologias.

Também é certo que o laudo apresentado pelo contribuinte à fl. 03, é documento que atende aos requisitos da lei nº 9.250/95, e que comprova que o contribuinte é portador de neoplasia maligna. Porém está datado de 12/08/1998 e não menciona a data de início da moléstia, o que possibilitaria o reconhecimento da isenção apenas a partir da data de emissão do laudo.

Acontece que quando do manejo do Recurso Voluntário o recorrente fez juntada de novos documentos às fls. 74 a 77.

Para o deslinde da controvérsia é importante o destaque ao documento de fls. 77, expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de São Paulo, precisamente pelo SERVIÇO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICA, datado de 05 de Outubro de 1998, que trás as seguintes informações a respeito do recorrente:



Paciente internado no Serviço de Urologia em 30.08.84 com história de variccele à direita há 01 ano, discretamente doloroso e dor lombar(direita); ao exame físico bom estado geral, corado, hidratado, eupneico, rins não palpáveis, varicoccele à direita;solicitado CT; tumor renal direito em anexo, diagnóstico de internação; tumor renal direito + varicoccele à direita, submetido a nefrectomia radical à direita em 14.09.84, cuja cópia do anatomo patológico segue anexa; diagnóstico definitivo – adenocarcinoma de rim direito; em 13.11.84 submetido a cintilografia do esqueleto(xerox anexo).(grifei)

Considerando que o documento de fls. 77, apesar de datado após o pedido da isenção, traz em seu texto, a informação que o recorrente em 1984, ou seja, muito antes do pedido da isenção, extraiu o rim direito e teve como diagnóstico definitivo adenocarcinoma, o que, ao meu sentir, é o suficiente para o gozo da isenção em debate.

Assim, voto no sentido de reformar a decisão *a quo* e reconhecer o direito do recorrente à isenção ao IRPF no período de janeiro a agosto de 1998, com a consequente restituição de eventuais valores recolhidos à título de IRRF e ainda não restituídos.


Ewan Teles Aguiar - Relator